

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10730/000.254/93-37

Sessão de : 27 de abril de 1994

ACORDAO Nº. 107-1.108

Recurso nº.: 106.643 - IRPJ - EXS.: DE 1988 a 1992

Recorrente : NAMEM E NAMEM LTDA.

Recorrida : DRF EM NITEROI/RJ

VLS/

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO. Ao sujeito passivo cuja penalização decorre de circunstâncias materiais de fatos não comprovadamente esclarecidos pelo aplicador da lei tributária, deve ser concedido o benefício da dúvida, a teor do disposto no inciso II do art. 112 do CTN.

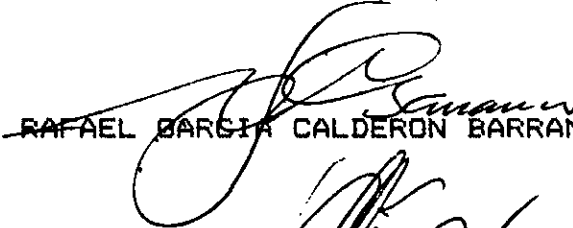
Recurso provido.

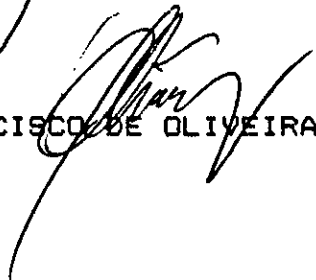
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAMEM E NAMEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

el

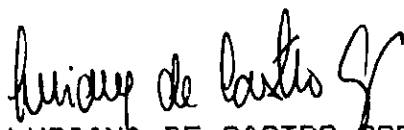
Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Processo nº. 1 10730/000.254/93-37

ACORDAO Nº. 107-1.108



VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSAO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10730.000254/93-37.

Acórdão nº 107-1.108

RECURSO Nº. 106643

RECORRENTE : NAMEM E NAMEM LTDA.

RECORRIDA : DRF/NITERÔI - RJ.

R E L A T Ó R I O

Consta às fls. 01 o Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica de NAMEM E NAMEM LTDA., consistente na aplicação de multa não proporcional, no valor de 650,34 UFIR, com fulcro no art. 9º. do D.L. nº. 2.303/86 combinado com o art. 3º., inc. I, da Lei nº. 8.383/91 e IN nº. 14/92, por deixar de atender ao Termo de Intimação de fls. 02, infringindo, assim, o disposto nos arts. 173 do D.L. nº. 5.844/43, 197 da Lei nº. 5.172/66 e 2º. do D.L. nº. 1.718/79.

Ciente da autuação por via postal (consta do auto de fls. 01), o contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 08, datada de 09.02.93, na ARF/Nova Friburgo - RJ, alegando que a fiscalização concedeu diversas prorrogações de prazo, conforme lhe aconteceu, para o que anexa xerox de intimação, inclusive verbalmente, causando-lhe estranheza a inexistência das datas de prorrogação de prazo na cópia xerox da intimação anexada ao Auto de Infração, conforme documento em seu poder (que anexa), e que ficou surpresa quanto à aplicação da penalidade, que considera precipitada, posto que poderia ser evitada se a fiscalização lhe tivesse comunicado sobre o cumprimento do prazo final. Diz, ainda, que a falta pode ser sanada, vêz que decorre de inobservância comum, sendo, pois, de bom senso, não enquadrá-la nos dispositivos legais da autuação, porque, por se tratar de falta accidental, não fere princípios legais, não acarreta danos à Receita Federal, nem constitui desrespeito às autoridades competentes.

Manifesta-se, às fls. 15/17, o Chefe da Seção de Arrecadação, acerca das razões da impugnação, dispondo, em síntese, que:

Serviço Público Federal - Processo no. 10730.000254/93-37.

Acórdão nº: 107-1.108

1. face à impossibilidade da repartição atender a todos os contribuintes intimados (1.169), ao mesmo tempo, com apenas três funcionários, no prazo inicial de cinco dias dado pela fiscalização, foram os mesmos informados que tal prazo poderia ser prorrogado, se não quizessem aguardar o atendimento no mesmo dia do comparecimento, caso em que, na maioria das vezes, o interessado solicitava a prorrogação, cuja concessão era registrada na intimação inicial, com o novo prazo para atendimento;

2. o contribuinte foi regularmente intimado, cuja data foi por ele mesmo anotada no Termo de Intimação, que desatendeu, tendo o mesmo anexado ao processo uma cópia da intimação com a prorrogação efetuada, razão pela qual não cabe a alegação de falta de amparo legal e de fundamento lógico para a autuação. Admite que não foi possível registrar as prorrogações de prazo nas intimações em poder da repartição fiscal, por terem recebido 1.169 intimações para atendimento, sem que as mesmas estivessem classificadas em ordem alfabética, ao mesmo tempo em que, em média, cada contribuinte era recepcionado duas vezes, motivando a que a prorrogação de prazo fosse procedida na intimação em poder dos contribuintes, para salvar seus direitos;

3. não houve concessão de prazo verbalmente, pois os mesmos eram prorrogados sempre com a assinatura do funcionário competente, no campo próprio da intimação, conforme orientação da DRF/Niterói-RJ;

4. acerca das alegações dos itens 4 e 5 da impugnação, observa-se que os contribuintes que não atenderam às intimações somente procuraram a Agência em Janeiro de 93, após cientes de que estavam sendo emitidos autos de infração; o atendimento aos intimados encerrou-se em 30.11.92, sendo atendidos 1.004 contribuintes, inclusive aqueles com prazos já vencidos, portanto após três meses contados do início dos trabalhos (25.08.92), descabendo, portanto, a alegação de surpresa e precipitação da repartição fiscal quanto à aplicação da penalidade, notadamente porque as intimações foram encaminhadas ao SEFIS/DRF/NITERÓI no dia 15.12.92;

5. certo número de contribuintes apresentou impugnação com o mesmo teor e erros de ortografia, usando, inclusive, a mesma máquina de datilografia, mas sem nenhuma argumentação lógica e legal, o que demonstra a fragilidade e incoerência dos argumentos;



Serviço Público Federal - Processo nº. 10730.000254/93-37.
Acórdão nº: 107-1.108

6. trata-se, pois, de tentativa confusa do interessado, sem amparo legal, baseada apenas em afirmativas incoerentes, subjetivas, incorretas e sem definição cronológica precisa dos pretensos fatos ocorridos, visando influenciar a apreciação do mérito da autuação e furtar-se da sua responsabilidade pelo descumprimento da exigência, bem como transferi-las para a repartição fiscal.

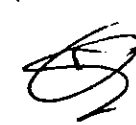
Informa, por último, que a empresa apresentou os documentos solicitados, em 08.02.93, em atendimento à segunda intimação, de fls. 01, permanecendo algumas pendências na ARF.

Em seguida, a autoridade fiscal autuante sugere, com base nos esclarecimentos acima, a manutenção da penalidade aplicada, segundo sua informação às fls. 18.

Decidindo a lide (fls. 19/20), a Autoridade sustentou a imputação, CONSIDERANDO que o contribuinte não atendeu à intimação de fls. 02, com o prazo prorrogado, posto que somente apresentou a documentação exigida em 09.02.93, após a ciência do Auto de Infração.

Ciente da decisão em 13.08.93 e com ela não se conformando, a interessada recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 26/28, protocolizada no órgão preparador em 09.09.93, alegando, em síntese, que, a autuação é decorrente do desencontro de informações; a fiscalização não cumpriu o disposto no inc. III do art. 10 do Dec. nº. 70.235/72, pois não descreveu os fatos no auto de infração, cerceando sua defesa; o fisco não provou expressamente ter concedido prorrogação de prazo para o dia 26.10.92, mas sim, pegou aquela data colocada ao pé da intimação de alguns contribuintes; conforme manifestação da Autuante, houve contradição em relação à data final para atendimento da exigência; os três Fiscais que compareceram à Nova Friburgo lá ficaram para, em cinco dias, atenderem 1.169 contribuintes, numa operação porta a porta, impossibilitados de cumprirem a missão em exíguo prazo, durante o qual houve tumulto, as filas foram dispersadas e novos prazos foram dados aos contribuintes, pelos Fiscais, que iam e vinham de Niterói; os Fiscais retornaram à Niterói enquanto os contribuintes ficaram cento e vinte dias, inclusive durante a greve, por conta dos funcionários da Receita, sem que houvesse definição do prazo final pela fiscalização; o parecer da autuante e a decisão recorrida tiveram por único propósito de autuar.

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº. 10730.000254/93-37.
Acórdão nº: 108-1.108

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Há, nos autos, pelas razões e contra-razões, um emaranhado de dúvidas, não objetivamente esclarecidas, gerando total insegurança ao feito hostilizado.

De um lado está o contribuinte alegando que houve outras prorrogações de prazo, não consideradas pela repartição fiscal, inclusive verbais, e que a multa lhe foi aplicada injustamente quando já fizera a entrega dos documentos solicitados na intimação, e que houve desencontro de informações. De outro, a repartição informa que não fez concessões verbais, ao mesmo tempo que diz não ter anotado o novo prazo para atendimento das intimações nas vias que ficaram em seu poder, face às dificuldades apresentadas (grande número de contribuintes intimados), destacando-se o fato de que a autoridade fiscal apenas faz remissão ao expediente formalizado pelo Sr. Chefe da Seção de Arrecadação, para manter a exigência, sem trazer aos autos qualquer elemento concreto e seguro a comprovar sua pretensão, sobre a qual se manifesta através de análise lacunosa. Tais fatos dificultam de certa forma obter-se o correto juízo acerca da questão e apresentam arestas que podem implicar em interpretações as mais diversas possíveis.

O CTN, em seu artigo 112, dispôs que, em relação às penalidades, ao contribuinte deve ser concedido o benefício da dúvida, todas as vezes que ela for suscitada.

No caso vertente, entendo que tal benefício deve ser aplicado à recorrente, posto que há sérias dúvidas quanto às circunstâncias materiais do fato objeto da penalidade, notadamente quanto ao efetivo descumprimento da intimação no prazo nela marcado.

Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, DF, 27 de abril de 1994.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.